

RESOLUÇÃO CONFE Nº 031, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES AUXILIARES do campo Profissional do Estatístico e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, especialmente pelo disposto nos incisos XVII, XIX e XX do referido artigo e tendo em vista a Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Estatístico,

CONSIDERANDO que já existem, no País, cursos regulares, oficiais ou reconhecidos, formando Técnicos em Estatística de nível médio;

CONSIDERANDO, por outro lado, o apreciável número de pretendentes ao registro profissional, como Estatístico, os quais, embora tenham requerido o registro no prazo legal, não puderam comprovar o exercício profissional nos termos do artigo 43, do Regulamento, uma vez que apenas exerceram atividades auxiliares da especialidade do Estatístico;

CONSIDERANDO, ainda, ser de justiça criar condições que possibilitem uma definição profissional compatível com o grau de formação conferido a uma considerável e crescente parcela de juventude, participante da mão-de-obra especializada formada pelo contingente oriundo dos Colégios de formação técnica em nível médio e

CONSIDERANDO, finalmente, que o registro, mesmo em condição profissional de nível médio, tanto desses Técnicos em Estatística possuidores de formação profissional intermediária, como daqueles pretendentes que não conseguiram atender ao disposto no artigo 43 do Regulamento, para registro profissional como Estatístico, muito contribuirá, de um lado, para o benefício dessa Classe, abrindo-lhe campo e assegurando-lhe condições de trabalho compatíveis com a sua formação, e, de outro lado, em benefício também das entidades públicas e empresas privadas em geral, que teriam, assim, onde recrutar mão-de-obra auxiliar especializada, no campo profissional do Estatístico,

RESOLVE:

Art. 1º - O exercício de atividades auxiliares da especialidade do Estatístico, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas nesta Resolução, na Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, e no seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, no que couber, é livre:

I – aos possuidores de diploma de conclusão de Curso Técnico de Estatística, em nível médio, concedido, no Brasil, por estabelecimento de ensino oficial ou oficialmente reconhecido;

II – aos diplomados, por instituto estrangeiro de ensino médio, como Técnico em Estatística, que revalidem seus diplomas de acordo com a lei;

III – aos que, comprovadamente, na data da publicação da presente Resolução, ocupem cargo, função ou emprego de Auxiliar de Estatístico, de Agente de Estatística ou de Agente de Coleta, em entidade pública ou privada;

IV – aos que, comprovadamente, até a data da publicação da presente Resolução, hajam exercido, efetivamente, por período não inferior a 1(um) ano, cargo, função ou emprego de Auxiliar de Estatístico, de Agente de Estatística ou de Agente de Coleta, em entidade pública ou privada, muito embora não mais estejam exercendo esses cargos, funções ou empregos;

V – aos professores de disciplina de Estatística em estabelecimento de ensino médio, oficial ou oficialmente reconhecido, portadores de habilitação na forma da lei do ensino médio, bem como aos que, comprovadamente, até a data da publicação da presente Resolução, hajam exercido o magistério de disciplina de Estatística, em estabelecimento de ensino médio oficial ou oficialmente reconhecido, por período não inferior a (um) ano letivo, com vínculo empregatício bem definido;

VI – aos que, comprovadamente, na data da publicação da presente Resolução, ocupem cargo, função ou emprego de natureza semelhante à dos mencionados no inciso III deste artigo, bem como aos que, muito embora não mais estejam exercendo esses cargos, funções ou empregos, os tenham exercido, efetivamente, por período não inferior a 1 (um) ano, em entidade pública ou privada e, ainda, aos que tenham realizado trabalho de natureza estritamente estatística, em entidade pública ou privada, com vínculo empregatício bem definido.

Parágrafo único – O livre exercício das atividades de que trata o presente artigo é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) – no inciso II, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, no Brasil atividades auxiliares da especialidade do Estatístico na data da promulgação da Constituição de 1934, 16 de julho de 1934;

b) – nos incisos III, IV, V, e VI, desde que satisfaçam as condições neles estabelecidas.

Art. 2º - O prazo para apresentação do requerimento para registro de pessoa física, ao Conselho Regional de Estatística (CONRE), é de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da presente Resolução.

Parágrafo único – O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 1 (um) período de 1 (um) ano, a critério do Conselho Federal de Estatística (CONFE).

Art. 3º - Os diplomados como Técnico em Estatística, de nível médio, por estabelecimento de ensino oficial ou oficialmente reconhecido, ou em fase de reconhecimento, no Brasil, ficam obrigados, em obediência à legislação vigente, a providenciar o registro de pessoa física no Conselho Regional de Estatística (CONRE) de sua jurisdição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da diplomação.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos professores de disciplina de Estatística que vierem a habilitar-se, na forma da lei do ensino médio, em data posterior à da publicação da presente Resolução, contando-se o respectivo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da habilitação no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º - Satisfeitas as condições de comprovação previstas nesta Resolução, na Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, e no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, será fornecida a cada inscrito, como documento comprobatório do registro, uma carteira de identidade profissional numerada que conterá os dados necessários e as assinaturas dos Presidentes do CONFE e do CONRE respectivo, assim como a do registrado.

Parágrafo 1º - A emissão da Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Estatística de Nível Médio obedecerá, no que couber, à legislação e às normas que disciplinam a emissão da Carteira de Identidade Profissional de Estatístico.

Parágrafo 2º - Aos registrados no Conselho Federal de Estatística (CONFE), além da carteira profissional especial de que trata este artigo, poderá ser fornecido, pelo Conselho Regional de Estatística (CONRE), um cartão plastificado de identidade de Técnico em Estatística de Nível Médio, com as características previstas na Resolução nº 17, de 21 de janeiro de 1972, do CONFE.

Art. 5º - O exercício das atividades auxiliares da especialidade do Estatístico compreende:

a) – executar cálculos estatísticos em geral;

b) - participar, sob a orientação do Estatístico, de trabalhos relacionados com a execução de pesquisas, levantamentos e análises de dados

estatísticos;

c) - integrar equipe chefiada por Estatístico encarregado de realizar estudos para elaboração padronizada de instrumentos de coleta de dados, gráficos, relatórios e pareceres no campo da Estatística;

d) – auxiliar o Estatístico em tudo o que se relacionar com sua atividade profissional.

Art. 6º - Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino médio e sem prejudicar o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, poderão os Técnicos em Estatística de Nível Médio exercer, privativamente, o magistério das disciplinas de Estatística em estabelecimentos de ensino médio,

Art. 7º - Na administração pública ou privada, o provimento ou o exercício de cargo, função ou emprego de atividade auxiliar da especialidade do Estatístico, bem como o exercício do magistério das disciplinas de Estatística, em estabelecimentos de ensino médio oficiais ou oficialmente reconhecidos, requerem, como condição essencial, que o interessado apresente a Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Estatística de Nível Médio.

Parágrafo 1º - A apresentação da Carteira de Identidade Profissional não exime o interessado da prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo, enquanto não houver habilitados, não prejudica a situação daqueles que, à data da publicação da presente Resolução, estejam no pleno exercício de cargo privativo de Técnico em Estatística, em nível médio, ou estejam exercendo o magistério de disciplina de Estatística em estabelecimento de ensino médio, oficial ou oficialmente reconhecido, ou, ainda, que, tendo sido habilitados em concurso público para Auxiliar de Estatística ou assemelhado, ainda no prazo de sua validade aguardam provimento do cargo.

Art. 8º - A prova de capacidade para obtenção do registro como Técnico em Estatística de Nível Médio será feita mediante a apresentação dos documentos previstos em um dos seguintes incisos:

I – diploma de conclusão de Curso de Técnico de Estatística, em nível médio, registrado, de acordo com a legislação vigente, no Ministério da Educação e Cultura;

II – a) ato original, ou cópia autenticada, de nomeação ou admissão para o exercício de cargo, função ou emprego de Auxiliar de Estatístico, Agente de Coleta ou outros assemelhados, na administração pública;

b) – recorte, original ou cópia autenticada do órgão oficial de divulgação que publicou o ato ou, na falta deste, declaração oficial de que surtiu os efeitos,

como se publicado fosse;

c) – comprovante de que, na data da publicação da presente Resolução, ocupava, ou tinha exercido por período não inferior a 1 (um) ano, o cargo, a função ou o emprego referidos na alínea a.

III – certidão, passada pelo órgão de pessoal, do inteiro teor do ato de nomeação ou designação para o exercício de cargo, função ou emprego, contendo ainda indicação da publicação em órgão oficial de divulgação, bem como a afirmação de que, na data da publicação desta Resolução, ocupava, ou tinha exercido por período não inferior a 1 (um) ano, o cargo, a função ou o emprego para que fora nomeado ou designado;

IV – a) Carteira Profissional do Ministério do Trabalho, da qual conste, na data da publicação da presente Resolução, o registro da atividade profissional do interessado, na qualidade de Auxiliar de Estatístico, Agente de Estatística, Agente de Coleta ou equivalente, ou de que, até aquela data, houvesse permanecido no exercício dessa atividade por período não inferior a 1 (um) ano;

b) – comprovante do órgão empregador confirmando os registros constantes da referida Carteira Profissional, bem como o efetivo exercício da atividade pelo interessado.

V – Carteira ou Certificado de registro no Ministério da Educação e Cultura, na condição de professor habilitado na forma da legislação específica do ensino médio;

VI – a) ato original, individual ou coletivo, ou cópia autenticada, de nomeação, admissão ou contrato para o exercício do magistério de Estatística, em estabelecimento de ensino médio;

b) – recorte, original ou cópia autenticada, do órgão de divulgação que publicou o ato, ou, na falta deste, declaração oficial de que surtiu os efeitos, como se publicado fosse;

c) – comprovante de que, na data da publicação da presente Resolução, exercia, ou tinha exercido por período não inferior a 1 (um) ano letivo, o magistério para o qual fora nomeado ou contratado.

VII – Carteira Profissional do Ministério do Trabalho, de que conste anotação do exercício do magistério de disciplina de Estatística, na data da publicação da presente Resolução, ou de que haja exercido o magistério dessa disciplina por período não inferior a 1 (um) ano letivo, acompanhada ainda de comprovante do estabelecimento de ensino em que foi exercido o magistério.

Parágrafo 1º - Os documentos de que trata este artigo deverão ser acompanhados, no que couber, de:

a) – prova de quitação com o serviço militar;

- b) – título eleitoral;
- c) – prova de quitação com o imposto sindical;
- d) – prova de revalidação do respectivo diploma , de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver diploma em curso técnico de Estatística, de nível médio, por instituto estrangeiro;
- e) – prova de que exercia, legitimamente, no País, atividade auxiliar da especialidade do Estatístico, na data da promulgação da Constituição de 1934, a qual desobrigará o estrangeiro da revalidação do diploma;
- f) – prova de permanência regular no País, se estrangeiro;
- g) – requerimento assinado pelo interessado e dirigido ao Presidente do CONRE, solicitando o registro de que trata a presente Resolução, no qual serão consignados seu nome por extenso, a nacionalidade, a naturalidade, o estado civil, a residência, a data do nascimento, a filiação, o ano e o nome do estabelecimento em que concluiu o curso, se for o caso;

Parágrafo 2º - O CONRE poderá exigir outros documentos esclarecedores julgados necessários à complementação da inscrição, além dos especificados neste artigo.

Art. 9º - Aos diplomados como Técnico em Estatística, referidos no art. 3º desta Resolução, que ainda não possuírem o respectivo diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, será conferido registro provisório válido pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, a critério do CONFE, mediante petição do interessado, até que possa ser apresentado o diploma, quando o registro será efetivado em caráter definitivo.

Parágrafo 2º - Como comprovante do registro provisório, será expedido um Certificado, na forma estabelecida na Resolução nº 21, de 23 de março de 1973, do CONFE, adaptado, ainda, ao disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 2º da Resolução nº 20, de 12 de janeiro de 1973, do CONFE.

Parágrafo 3º - Os documentos a serem apresentados, no ato do requerimento, pelos candidatos referidos neste artigo, serão:

a) - certificado de conclusão de Curso de Técnico em Estatística, de nível médio, do qual devem constar, além de outros, os seguintes elementos:

1 – data da diplomação;

2 – histórico escolar completo;

3 – assinatura do diretor do estabelecimento de ensino e do respectivo Secretário;

I – a documentação prevista no parágrafo 1º do artigo 8º da presente Resolução, no que couber.

Art. 10 – No cumprimento do que estabelece esta Resolução, quanto ao pagamento de taxas, emolumentos, anuidades e multas, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei, do Regulamento, das Resoluções nºs 10, 13, 20 e 22, bem como das Instruções nºs 1, 2, 4, 5 e 9, do CONFE, feitas as necessárias adaptações ao caso em espécie.

Parágrafo 1º - Para efeito de pagamento das anuidades devidas pelos Técnicos em Estatística de Nível Médio registrados de acordo com o disposto nesta Resolução, observar-se-á o seguinte:

a) – a cobrança de anuidade será efetuada a partir de 1975, inclusive;

b) – a anuidade será devida:

1 – a partir do ano seguinte ao da diplomação, pelos diplomados em Curso Técnico de Estatística, de nível médio, em estabelecimento de ensino oficial ou oficialmente reconhecido;

2 – a partir da data do registro no Ministério da Educação e Cultura, como professores de Estatística de nível médio, pelos que o obtiverem nessa condição;

Parágrafo 2º - As taxas, anuidades, multas e emolumentos referidos neste artigo, assim como outros tributos que vierem a ser estipulados, serão cobrados aos Técnicos em Estatística de Nível Médio na base de 50% (cinquenta por cento) dos valores ou percentuais já fixados ou que vierem a ser estabelecidos para os Estatísticos.

Art. 11 – O exercício de atividades auxiliares da especialidade do Estatístico, previstas no inciso XIX do artigo 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, reger-se-á pela Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, pelo citado Regulamento, pelo Regimento Interno do CONFE e pelo dos CONRE, pela presente Resolução e pelos demais dispositivos que disciplinam o exercício da profissão de Estatístico.

Parágrafo único – A fiscalização do exercício de atividades auxiliares da especialidade do Estatístico compete ao CONFE e aos CONRE, em todo o território nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965.

Art. 12 – Os Conselhos Regionais de Estatística (CONRE) tomarão providências efetivas no sentido de esclarecer os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino médio sediados em sua jurisdição, quanto à obrigatoriedade do registro, por

parte dos recém-diplomados, quanto ao prazo estabelecido nesta Resolução e, ainda, quanto às penalidades legais a que estarão incursos aqueles que não cumprirem a legislação pertinente.

Art. 13 – O Conselho Federal de Estatística (CONFE) reexaminará todos os processos de pedido de registro profissional que, apreciados e julgados definitivamente, não tenham dado condição para o registro como Estatístico, com o objetivo de verificar a possibilidade de amparar os respectivos candidatos com o registro como Técnico em Estatística de Nível Médio.

Parágrafo 1º - Para possibilitar a execução das medidas estabelecidas neste artigo, de maneira regular e uniforme, os CONRE e suas Delegacias, nos Estados e Territórios, expedirão aviso aos interessados, no sentido de orientá-los quanto aos efeitos da presente Resolução e solicitar-lhes que, mediante petição, manifestem expressamente o interesse de obter registro profissional como Técnico em Estatística de Nível Médio.

Parágrafo 2º - Os CONRE, antes de encaminharem os processos ao CONFE, verificarão os documentos deles constantes, tendo em vista o disposto no artigo 8º desta Resolução, solicitando dos interessados a complementação dos documentos previstos.

Parágrafo 3º - Cada processo, ao ser encaminhado ao CONFE, para reexame, deverá conter, em seguida à nova petição do interessado, o despacho do Presidente do CONRE, em que se fará referência expressa de ter sido juntada documentação adicional ou de não ter esta sido necessária, nos termos dos parágrafos anteriores, deste artigo.

Parágrafo 4º - Para o cumprimento deste artigo, os CONRE não emitirão parecer sobre a validade ou não dos documentos, incumbindo ao Conselho Federal a apreciação dos processos, em caráter de revisão especial, concedendo ou não registro aos interessados, na condição profissional de Técnico em Estatística de Nível Médio.

Art. 14 – Na execução do disposto nesta Resolução, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, das Resoluções e das Instruções baixadas pelo CONFE.

Parágrafo único – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Estatística (CONFE).

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor da na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1974

Anchizes do Egito Lopes Gonçalves
PRESIDENTE

Aprovada na Sessão Ordinária nº 512, de 11 de dezembro de 1974.

Publicada no Diário Oficial da União (Secção Parte), de 12/02/1975